



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026134-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEOVANA MORAES NUNES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026134-59.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: GEOVANA MORAES NUNES

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ PROLATOR: DR (A) SANG DUK KIM

VOTO: 30.706.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente – Irresignação da autora – Justiça Gratuita – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido - Ademais, o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio do autor não infirma, por si só, a presunção de hipossuficiência.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 26/28 que, em tutela antecipada em caráter antecedente, indeferiu a assistência judiciária gratuita postula pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro a gratuidade da justiça.

A autora, domiciliada no município de Biguaçu/SC, poderia ajuizar a demanda naquele foro, à luz do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, optou pelo ajuizamento no foro do domicílio do réu, bastante distante do seu, assumindo o ônus de suportar despesas com viagem para participar de eventual audiência, além daquelas de locomoção suportadas pelo

advogado, que declinou o endereço de seu escritório na cidade de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais.

Infere-se, pois, que a autora tem recursos para suportar as despesas do processo, já que declinou da prerrogativa de promover a demanda no foro de seu domicílio, garantido ao consumidor por sua condição de hipossuficiente.

Deverá a autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais e verba para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (...)

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência e que se encontra desempregada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 21/22 deste recurso).

Transcorrido o prazo, a parte se manifestou às fls. 26/28, juntando documentos às fls. 29/45.

Recurso tempestivo e não preparado

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Com efeito, em que pese o entendimento do MM. Juízo de origem, tenho por presentes elementos suficientes a ensejar ao deferimento da pretensão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a agravante comprovou que atualmente encontra-se desempregada, consoante cópia da CPTS juntada às fls. 16/18 deste recurso, sendo que suas contas bancárias também não possuem grandes movimentações (fls. 29/45 deste recurso).

Além disso, juntou declaração de hipossuficiência (fls. 14/15 deste recurso) e demonstrou ser isento de declarar imposto de renda (fls. 29 deste recurso), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Cumpre consignar que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015). Ademais, o fato de a ação ter sido ajuizada em foro distinto do domicílio da autora não infirma a presunção de que a parte não dispõe de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Assim, diante desse contexto, por ora, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão integral da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§ 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)